



LEI N° 1.616, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

ESTABELECE REGRAS PARA A GESTÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, COMO ESPAÇO DE PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÃO COLETIVA, ATRAVÉS DE DIRETRIZES QUANTO A ESCOLHA DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES**

Art. 1º. A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

Parágrafo único: As Unidades de Ensino Públicas vinculadas a Rede Municipal de Ensino de São Miguel dos Campos deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I - elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;

II - participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;

III - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;



-
- IV** - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;
- V** - autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;
- VI** - transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino;
- VII** - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;
- VIII** - criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;
- IX** - cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do município;
- X** - valorização do profissional da educação;
- XI** - eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;
- XII** - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares, Associação de Pais e Professores e Grêmios Estudantis;
- XIII** - promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;
- XIV** - compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;
- XV** - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;
- XVI** - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacionalde, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano; e
- XVII** - participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).

CAPITULO II **DA GESTÃO DA UNIDADE DE ENSINO**

Art. 3º. A gestão das Unidades de Ensino será exercida por:

I – Direção e Direção Adjunta; e



II - Pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e Diretor Adjunto.

Art. 4º. A autonomia da gestão administrativa e financeira das Unidades de Ensino será assegurada:

I – pela escolha dos Diretores e Diretores Adjuntos, por meio do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma prevista na presente lei;

II - formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino; e

III - gerenciamento dos recursos e prestações de contas.

Art. 5º. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, compete ao Diretor e Diretor Adjunto da Unidade de Ensino:

I - implantar e implementar seu Plano de Gestão, em colaboração com a comunidade escolar, apresentando-o à Secretaria Municipal da Educação;

II - consultar o Conselho Escolar e a comunidade escolar para a destinação dos recursos financeiros;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, para aprovação, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação nos prazos estipulados;

IV - dar conhecimento ao Conselho Escolar e a comunidade escolar das diretrizes e normas vigentes dos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A autonomia da gestão pedagógica das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

II - pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;



IV - pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V - pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representantes dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

VI - pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

VII - pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO OBEDECENDO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO.

Art. 7º. As funções de Diretor e Diretor Adjunto são privativas dos Professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério, após estabilidade no serviço público municipal.

Art. 8º. Para assumir a função de Diretor e Diretor Adjunto, o servidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mais um mandato e deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II - possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena na área de Educação ou Pedagogia;

III – está lotado na Unidade de Ensino com efetivo exercício há pelo menos 06 (seis) meses;

IV – ter experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos no Magistério, em qualquer órgão da Educação Federal, Estadual, Municipal ou Particular;

V - ter disponibilidade de trabalho de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;



VI - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e regularidade no Serasa;

VII - apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro para o qual irá se inscrever;

VIII - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

IX - ter sido aprovado em processo seletivo conforme previsto nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor ou Diretor Adjunto antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o previsto neste artigo e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 9º. O processo de seleção dos candidatos a Diretores e Diretores Adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Municipal de São Miguel dos Campos tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar.

§ 1º. Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais que cumpram os pré-requisitos previstos nesta lei, aptos a concorrer a função de Diretor e Diretor Adjunto mediante processo seletivo.

§ 2º. O processo seletivo obedecerá às seguintes etapas:

I - Etapa 1 - Apresentação de títulos;

II - Etapa 2 - Entrega do Plano de Gestão;

III - Etapa 3 - Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma comissão examinadora.

§ 3º. Compete à Comissão examinadora a avaliação dos candidatos quanto ao domínio da Língua Portuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica, dos documentos que regem a educação municipal e da defesa do Plano de Gestão.

Art. 10. A Comissão examinadora será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e participação da comunidade escolar representada pelo Conselho Escolar, podendo contar com representantes externos a serem escolhidos pelo



Chefe do Poder Executivo, que deverão observar critérios técnico-pedagógicos, conforme regulamentação para esse fim.

§ 1º. Entre os candidatos aprovados pela Comissão o que obtiver maior pontuação na soma das etapas será encaminhado para nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos publicará Edital, no mínimo 30 (trinta) dias antes do processo seletivo e das eleições.

Art. 11. A Comissão terá como responsabilidades a sistematização e publicização do processo seletivo para Diretor e Diretor Adjunto.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. O Diretor e Diretor Adjunto em exercício deverão participar, assiduamente, do(s) curso(s) de formação ofertado(s) pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O Diretor e o Diretor Adjunto deverão organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

Art. 15. O Diretor deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Diretor e o Diretor Adjunto assinarão um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - pela aprendizagem dos estudantes;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 17. O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor ou de Diretor Adjunto, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I – insuficiência de desempenho, contatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal, a ser regulamentada;

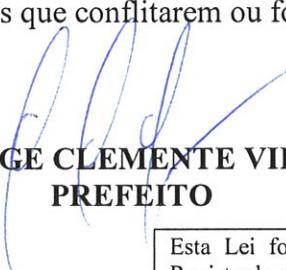
II – infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III – descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

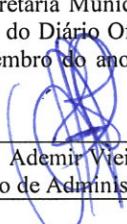
Art. 18. Esta Lei aplica-se às Unidades de Ensino da rede municipal de São Miguel dos Campos/AL.

Art. 19. Os Diretores e Diretores Adjuntos que se encontram em efetivo exercício na data de entrada em vigor da presente Lei, permanecerão nas suas funções até que o novo processo seletivo com suas ações e mecanismos de desempenho seja convocado obedecendo as normas previstas nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado a Lei Municipal de São Miguel dos Campos/AL nº 1.170, de 01 de abril de 2004, e demais disposições em contrário nos casos que conflitarem ou forem omissos à presente Lei.


**GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO**

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia quinze de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças